



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000194-92.2017.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A., e apelado TIAN ZHUJUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000194-92.2017.8.26.0355

COMARCA: MIRACATU – 1ª VARA

APELANTE: AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A.

APELADO: TIAN ZHUJUN

VOTO Nº 15.332

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO À RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE FECHAMENTO IMEDIATO DO ACESSO A FIM DE EVITAR O ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. A concessionária autora busca a interdição do acesso da propriedade do réu à Rodovia Régis Bittencourt, alegando violação ao Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais (DNIT) e ao art. 50 do CTB. A sentença determinou a regularização do acesso e a realização de obras necessárias, sob pena de fechamento do acesso irregular.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acesso irregular à rodovia deve ser fechado imediatamente ou se deve permanecer em funcionamento até a sua regularização, considerando o risco de encravamento do imóvel.

III. Razões de Decidir:

3. A solução intermediária adotada por esta C. Câmara anteriormente, permitindo a regularização do acesso e impedindo o fechamento imediato, deve ser mantida para evitar o encravamento do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A

regularização do acesso deve ser permitida para evitar o encravamento do imóvel.

Legislação Citada:

CTB, art. 50.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1000195-77.2017.8.26.0355, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.09.2021.

*TJSP, Apelação Cível 0015239-79.2008.8.26.0320, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2012. **Sentença mantida. Recurso desprovido.***

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.033/1.034, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação de obrigação de fazer “*para determinar que o requerido promova, em 15 (quinze) dias, o andamento do projeto de regularização do acesso junto a autora, sob pena de fechamento imediato do acesso irregular pela autora nos termos expostos na fundamentação da decisão, bem como, realize as obras necessárias para regularização conforme prazo razoável fixado tecnicamente pela concessionária no procedimento administrativo, sob pena, também, de fechamento imediato do acesso pela autora, com a preservação do direito fundamental de acesso pessoal do requerido a propriedade*”, complementada pela r. decisão de fls. 1.068/1.077, que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1.037/1.042. Sucumbente, impôs ao réu as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apelou a autora, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que deve ser determinado o fechamento, a qualquer momento, do acesso irregular ao imóvel do réu na BR-116, km 405+870m, pista Sul, por violação ao Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais (DNIT) e ao art. 50 do CTB e com base no poder de polícia da autora, derivado do contrato de concessão da rodovia firmado com o Poder Concedente (fls. 1.080/1.088).

Recurso respondido, sem preliminares (fls.

1.094/1.096).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 1.079/1.080) e comprovado o preparo às fls. 1.089/1.090, o apelo é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a concessionária autora pretende a interdição do acesso da propriedade do réu à Rodovia Régis Bittencourt, sendo oportuno observar que a questão já foi enfrentada por esta C. Câmara no julgamento da Apelação nº 1000195-77.2017.8.26.0355 envolvendo as mesmas partes, mas sobre acessos diversos à mencionada rodovia.

Aliás, sobre ausência de litispendência entre esta e a referida ação, o r. Juízo sentenciante assinalou que *“em análise dos autos de nº 1000194-92.2017.8.26.0355 e nº 1000195-77.2017.8.26.0355, depreende-se que, apesar de parecidos, os feitos não possuem o mesmo objeto, uma vez que buscam a interdição de acessos em lados opostos da Rodovia BR-116. O presente feito discute interdição de acesso do lado da pista Sul, por outro lado, o processo 1000195-77.2017.8.26.0355 tem como escopo a interdição do lado da pista Norte. Nestes termos, não há identidade das ações, uma vez que os processos possuem objetos distintos, logo, não há que falar-se em extinção destes autos por ofensa a coisa julgada discutida nos autos de nº 1000195-77.2017.8.26.0355”*.

Com efeito, no julgamento daquele apelo, esta C. Câmara proferiu, sob a minha Relatoria, o V. Acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA –

FECHAMENTO DE ACESSO À RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT – INTERESSE DE AGIR – Manifesto interesse de agir da autora, tendo em vista que a pretensão resistida restou demonstrada pelo teor das manifestações do réu – Ademais, a Concessionária só está cumprindo as obrigações estipuladas no Contrato de Concessão Federal – Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FECHAMENTO DE ACESSO À RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT – ACESSO IRREGULAR – IMÓVEL ENCRAVADO – Ação promovida pela Concessionária buscando o fechamento do acesso à Rodovia Régis Bittencourt até a regularização junto à ANTT – O apelante não agiu de forma diligente em busca da regularização do acesso – Autorização conferida em 2008 que possui caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo – Conforme demonstrado no laudo pericial, o fechamento do acesso até a sua eventual regularização junto ao órgão competente acarretaria o encravamento do imóvel, vez que o acesso irregular é o único acesso ao imóvel – Impossibilidade do fechamento do acesso – Precedente desta Colenda Corte – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido” (Apelação 1000195-77.2017.8.26.0355; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 28.09.2021 – g.n.).

Como se vê, naquela oportunidade este órgão judicial buscou uma solução intermediária para resolver o problema ao permitir a regularização do acesso, impedindo o seu fechamento imediato a fim de evitar o encravamento do imóvel.

E, sendo o presente caso em tudo idêntico em relação àquele – com exceção do objeto, pois aqui se discute o acesso na pista Sul da rodovia e lá se discutia o acesso na pista Norte da mesma rodovia –, de rigor a

manutenção da mesma solução anteriormente encontrada, inclusive como forma de evitar a absurda situação de se permitir a manutenção do acesso a uma das pistas e se negar à outra.

Sendo assim, não vingam as alegações trazidas pela autora em sede recursal, visto que já rebatidas no julgamento anterior, a seguir transcritas:

“A AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A interpôs ação de obrigação de fazer contra TIAN ZHUJUN, buscando a interdição do acesso da propriedade do réu à Rodovia Régis Bittencourt. Apesar do apelante alegar que buscou por todos meios possíveis a regularização do seu acesso e que só não foi autorizado ainda em virtude da morosidade da Concessionária, não é isso o que ocorre na espécie. Conforme se verifica às fls. 172/177, houve inúmeras notificações da Concessionária ao apelante, acerca de diversas irregularidades nos acessos, dos anos de 2014 a 2016. É verdade que algumas das notificações foram realizadas após a instauração de procedimento administrativo, porém chama a atenção o fato de que a primeira notificação foi efetuada em 2014 e o protocolo do processo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT somente ocorreu em 24.06.2020, ou seja, mais de 6 anos depois, o que demonstra que, diversamente do aduzido, o proprietário não agiu de forma diligente em busca da regularização do acesso, como destacado no laudo pericial (fls. 585/588), que bem analisou a questão:

“Verifica-se que, tendo sido notificado inicialmente em 06/11/2014, o Requerido demonstrou interesse em regularizar a situação do acesso, iniciando o processo com essa finalidade junto à concessionária, visando a futura aprovação e autorização pelo DNIT. No entanto, a sequência de notificações não indica que o

Requerido tivesse agido de forma diligente para o regular atendimento às exigências formuladas pela concessionária, uma vez que a última notificação encaminhada pela Autopista Regis Bittencourt data de 11/04/2016, e a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2017, 11 meses depois” (fls. 395/396).

Todavia, saliente-se que a regularização não depende exclusivamente do agravante, o qual demonstra a intenção de regularizar o acesso, mesmo que não tenha agido com a diligência esperada. Verifica-se, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) concedeu ao apelante termo de autorização e compromisso relativo ao acesso à rodovia em questão em 2008 (fl. 263). A autorização de acesso possui caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer momento, sem que caiba direito de indenização ao seu titular, conforme se extrai do item 2.1.2 do Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais. Em que pese autorização de acesso possuir caráter precário, não se pode negar que o apelante está minimamente amparado por autorização do DNIT de 2008. Por outro lado, mesmo transcorrido mais de 12 anos da autorização conferida pelo DNIT, o local permanece sem os melhoramentos necessários, conforme demonstrado no laudo pericial. Isto é, apesar de possuir autorização, manteve o local sem a realização de obras básicas para garantir a segurança dos usuários da rodovia, conforme bem observado pelo V. Juízo de origem:

“Do mesmo modo, a prova pericial constatou que o referido acesso é irregular, e consequentemente acarreta risco aos usuários da Rodovia, considerando a falta de estudo técnico no referido local para tanto. Sendo assim, é inegável o risco de acidentes na respectiva área, ante o total desrespeito as normas de segurança, devendo os pedidos serem acolhidos em sua integralidade” (fls. 573/574).

Ocorre que, conforme demonstrado no laudo pericial (fls. 390/394), o fechamento do acesso até a sua eventual regularização junto ao órgão competente acarretaria o encravamento do imóvel, vez que o acesso irregular é única forma de acessar o imóvel do apelante, forçoso concluir que se mostra excessivamente oneroso fechá-lo, pois isso implicaria na privação do uso da propriedade. Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal:

“POSSESSÓRIA PEDIDO DE REABERTURA DE ACESSO À PROPRIEDADE DA AUTORA DELIBERADAMENTE FECHADO PELA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA ANHANGUERA INEXISTÊNCIA DE OUTRO ACESSO À VIA PÚBLICA IMÓVEL ENCRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE FECHAMENTO SEM QUE UMA ALTERNATIVA SEJA ANTERIORMENTE ENCONTRADA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR DA AUTORA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO ACESSO CONCEDIDA PELO DER HÁ APROXIMADAMENTE 50 ANOS SENTENÇA QUE DETERMINOU A REABERTURA MANTIDA – APELO DESPROVIDO” (TJSP; **Apelação Cível 0015239-79.2008.8.26.0320; Relator (a): FERRAZ DE ARRUDA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/08/2012).**

Ademais, não consta dos autos registro de acidente no local em virtude das irregularidades apontadas. Com isso não se pretende exaltar a falta de regularização, todavia, o dever de proceder à regularização do acesso à rodovia, a meu ver, já se mostra suficiente à proteção do direito discutido. Em suma, a medida drástica consistente no fechamento do acesso à rodovia não se amolda à solução do caso em apreço, pois será mais gravosa do que o perigo que se busca impedir por meio dela (evitar possíveis danos decorrentes da irregularidade do acesso à rodovia)” (g.n.).

No mais, o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais (DNIT), o art. 50 do CTB e contrato de concessão da rodovia não afastam a necessidade de se observar as peculiaridades do caso com vistas a se obter uma resposta que concilie a segurança da rodovia administrada pela autora com o não encravamento do imóvel do réu.

Sendo assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, arbitro honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos procuradores do réu, mantida a verba honorária fixada aos procuradores da autora pelo r. Juízo sentenciante, justificando-se o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que a utilização do patamar máximo de 20% do § 3º do art. 85 do CPC implicaria em verba indigna à nobre função desempenhada pelos procuradores das partes, diante do baixo valor dado à causa (R\$ 1.000,00 – fl. 16), na esteira do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator